



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Recurso nº : 112.358 - EX OFFICIO  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios 1989 a 1991  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.  
Sessão de : 11 de junho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.683


RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A falta da exibição das notas fiscais de prestação de serviços à autoridade fiscal não autoriza ao Fisco a considerar a despesa como não comprovada, se a pessoa jurídica lograr apresentar outros meios lícitos de prova, de que o gasto efetivamente existiu e, se trata de despesa normal ou usual no tipo de transação, ou atividade da empresa

ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Incabível a descaracterização do arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam este tratamento fiscal favorecido". (Ac. CSRF nº01-01.633).

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que lhe deu provimento na parte relativa ao arrendamento mercantil.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

*Mmeus*  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683  
  
Recurso nº : 112.358.  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 200/215, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 170/175, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 107.155,38 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 439.447,07 UFIR.

Conforme descrição dos fatos contida às fls. 176/179, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1) GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

1.1) Apropriadas S/Respaldo Em Documentação:

- Período - base de 1988	Cz\$ 31.273.675,27;
- Período - base de 1989	NCz\$ 201.918,85;

1.2) Apropriadas C/ Respaldo Em Documentação Não Revestida Das Formalidades Legais

- Período - base de 1989	NCz\$ 349.370,14;
--------------------------	-------------------

2) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA-

2.1) Receitas Financeiras

*mda*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

- Período - base de 1990 Cr\$ 21.874.533,16;

2.2) Variações Monetárias Ativas - Depósitos Judiciais

- Período - base de 1990 Cr\$ 8.848.694,76;

3) GLOSA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

- Período - base de 1990 Cr\$ 74.796.558,12

4) RECEITA DE C/ MONETÁRIA DE BEM ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CONTRATO DE LEASING

- Período - base de 1990 Cr\$ 22.280.452,84;

5) PASSIVO FICTÍCIO

- Período - base de 1990 Cr\$ 860.727,50;

Em sua peça impugnatória de fls. 182/187, apresentada, tempestivamente, a autuada alega, em síntese, que :

1- conforme o disposto no artigo 174 § 1º e 2º do RIR/80, a escrituração, quando mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte, cabendo a autoridade administrativa demonstrar a inveracidade dos registros contábeis;

2- improcede a descaracterização da dedutibilidade de gastos, quando baseada apenas em afirmação de que os respectivos documentos comprobatórios não ostentam o número da autorização de sua impressão. Da mesma forma, carece de base legal a descaracterização de recibos firmados pelos vendedores das mercadorias e/ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

serviços, quando os respectivos valores de mercado foram regularmente escriturados pela empresa adquirente;

3- não possui embasamento legal a autuação decorrente de apropriação de receitas fora do regime de competência;

4- as variações monetária ativas decorrentes de depósitos judiciais não constituem disponibilidades econômicas ou jurídicas, não se enquadrando, portanto, na definição legal do fato gerador do imposto de renda;

5- é injustificada a glosa de despesas decorrentes de contrato de "leasing", quando a referida glosa baseia-se apenas no fato de que o valor residual do bem arrendado representa apenas 0,63% do seu custo;

6- posteriormente, serão trazidos aos autos provas da inexistência de passivo fictício;

7- finalmente, solicita a realização de diligência ou perícia, na forma dos artigos 174 e 642 do RIR/80, para que seja comprovada a insubsistência ou nulidade do auto de infração.

Às fls. 190/195, o fiscal autuante se manifestou pela manutenção integral do auto de infração.

Às fls. 200/215, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO nº975/95, julgando procedente em parte a ação fiscal, para excluir:

1 - Glosa De Custos e Despesas Apropriadas C/ Respaldo Em Documentação Não Revestida Das Formalidades Legais

- Período - base de 1989

NCz\$ 349.370,14;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

2) Glosa de Despesas com Leasing

- Período - base de 1990 Cr\$ 74.796.558,12

3) Receita de C/ Monetária - Leasing

- Período - base de 1990 Cr\$ 22.280.452,84;

Irresignada com a decisão da autoridade singular, a autuada apresentou ,  
intempestivamente, recurso voluntário de fls. 221/229.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade monocrática, fls. 100/104., verifica-se que:

a) Quanto à glosa de custos e despesas apropriadas com respaldo em documentação não revestida das formalidades legais, apurada no período - base de 1989, no montante de NCz\$ 349.370,14, os documentos apresentados pela atuada correspondem as faturas/duplicatas e aos recibos de compra de fls. 45, 46 ,48, 49, 51, 52, 54, 55, 57 e 58.

Verifica-se que referidos documentos possuem a descrição do serviço prestado, a identificação do emitente e do comprador, a data de pagamento e seu respectivo valor.

Assim, apesar da falta da exibição das notas fiscais de prestação de serviços à autoridade fiscal, se a pessoa jurídica lograr provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e, se trata de despesa normal ou usual no tipo de transação, ou atividade da empresa, não há como glosar tais despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

b) Referente a glosa de despesas com "Leasing", no montante de Cr\$ 74.796.558,12, relativa ao período - base de 1990, consoante fls. 177 do Auto de Infração, a tributação deveu-se a fixação do valor residual do bem objeto da operação em valor simbólico, precisamente, 0,63% do custo, quando o respectivo contrato, fixou prazo de duração, reconhecidamente inferior a vida útil do bem objeto da transação, transformando o contrato em instrumento de compra e venda a prazo.

Para que uma operação seja caracterizada de arrendamento mercantil é de se observar se a mesma atende as determinações contidas na legislação pertinente.

Consoante parágrafo único do artigo 1º da Lei nº6.099/79, alterada pelo parágrafo único da Lei nº7.132/83, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Para que o arrendamento mercantil fique plenamente caracterizado é importante analisar se as condições previstas no contrato satisfazem os requisitos legais vigentes, ou seja:

- a) o prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando esta cláusula for estipulada.

Dá análise do contrato de arrendamento mercantil nº021.663/00, fls. 65, verifica-se que o mesmo está revestido de todas as formalidades legais, contendo no seu item VIII- Das Disposições Especiais - a opção para a compra do bem, mediante o pagamento do valor residual indicado no campo 2.11, fixado no valor de Cr\$ 1.450.000,00.

Sobre o assunto a Coordenação do Sistema de Tributação ao tratar da dedutibilidade de benfeitorias em bens arrendados, através do Parecer CST nº18/87, reconheceu o aspecto financeiro do leasing, destacando que:

- o valor residual previamente estipulado e pago por ocasião do exercício de compra e venda é usualmente irrisório e não possui correlação com o valor intrínseco da mercadoria;

- a quase totalidade do preço do bem transacionado é quitada no decorrer da operação que, em geral, possui prazo reconhecidamente inferior à vida útil dos bens.

Assim, podemos concluir que os fatos elencados pela fiscalização para descaracterizar a operação de arrendamento mercantil não podem ser acolhidos, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que as disposições legais foram infringidas.

Amure



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009434/92-97  
Acórdão nº : 103-18.683

Em consequência, a correção monetária apurada em virtude da imobilização do bem arrendado, através do contrato acima referido, no valor de Cr\$ 22.280.452,84, também deve ser excluída da tributação.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio" ..

SALA DE SESSÕES - DF, em 11 de junho de 1997.

*Marcia*  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA